



TC 008.826/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57).

Recorrente: Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34)

Advogados: Marcos Ataíde Cavalcante – OAB/DF 11.618; Jaqueline Blondin de Albuquerque – OAB/DF 11.543 (procuração: peça 21)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidade. Débito. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Responsabilidade configurada. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luis Antonio Pasquetti (peça 107) contra o Acórdão 1511/2018-1ª Câmara (peça 76) – confirmado pelo Acórdão 3517/2019-1ª Câmara (peça 104) –, da relatoria do ministro Bruno Dantas.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (55.492.425/0001-57); condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R\$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais); atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde 29/12/2004 até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais;

9.3. alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. excluir Rolf Hackbart e Odimilson Soares Queiroz da responsabilidade pelo débito desta tomada de contas especial;

9.6. acolher as razões de justificativa de Roberto Kiel;



9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Inbra e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e dos responsáveis, à época dos fatos, Adalberto Floriano Greco Martins (Secretário-Geral da ANCA), Gislei Siqueira Knierim (Procuradora da ANCA), Luís Antônio Pasquetti (Procurador da ANCA), Odilson Soares Queiroz (Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário Substituto do Inbra) e Rolf Hackbart (Presidente do Inbra).

2.1. O convênio CRT/DF 44.900/2004, celebrado em 12/11/2004, teve por objeto a implementação da rede Bionatur – Sementes agroecológicas da reforma agrária do Brasil, compreendendo a realização de um encontro nacional, com a participação de aproximadamente 250 assentados da reforma agrária; e um curso de capacitação técnica para quarenta assentados, durante quatro dias, a fim de qualificar os participantes em produção de outras sementes ecológicas de hortaliças.

2.2. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2004OB903903, no valor de R\$ 73.700,00, emitida em 27/12/2004, e creditados na conta corrente do convênio em 29/12/2004.

2.3. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Inbra em razão da reprovação integral da prestação de contas, tendo em vista a não comprovação da execução física do objeto do convênio, além de outras não conformidades relativas à execução financeira, tendo sido impugnado o total dos recursos repassados.

2.4. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram devidamente citados. Apenas Luís Antônio Pasquetti e Odilson Soares Queiroz encaminharam alegações de defesa (peças 35 e 52). Os demais responsáveis permaneceram silentes, configurando-se revelia.

2.5. A unidade técnica propôs a irregularidade das contas e a condenação solidária ao total do débito para todos os responsáveis.

2.6. O MPTCU concordou com a proposta da unidade instrutora, exceto quanto à responsabilização dos gestores do Inbra Rolf Hackbart e Odilson Soares Queiroz, considerando que a aprovação da proposta da ANCA, sem que houvesse parecer conclusivo sobre o projeto, não teve nexos de causalidade com as alterações unilaterais do plano de trabalho e subsequente falta de comprovação da execução do objeto pactuado por parte da conveniente.

2.7. O ajuste do MPTCU foi acolhido por este Tribunal, redundando na decisão recorrida.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 108 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 114 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.4 da decisão recorrida.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se resta configurada a responsabilidade do recorrente (item 5);

b) se a decisão recorrida deixou de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (item 6).

5. Ausência de responsabilidade

5.1. O recorrente alega que, na qualidade de mero procurador da ANCA, não poderia ser responsabilizado em solidariedade com os demais responsáveis. Nesse sentido, aduz que:

a) o recorrente não pode ser responsabilizado pela não aprovação de contas do aludido convênio, pois à época não exercia poderes para aplicar os recursos referentes à prestação de contas, mesmo sendo representante legal da ANCA; (peça 107, p. 2)

b) no âmbito do TC 028.116/2014-3 (Acórdão 1589/2017-1ª Câmara, relator: Benjamin Zymler), o representante do Ministério Público/TCU, em proposta divergente, sugeriu que o recorrente fosse excluído da relação processual; o MPTCU naquele processo, corroborando em parte a tese do recorrente, aborda o fato de que não poderia o recorrente ser responsabilizado por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* com base na organização estatutária da entidade conveniente, mas tão somente em razão de algum ato específico e concreto; (peça 107, p. 2-3)

c) o fato de o recorrente ter assinado a prestação de contas e outros termos, na qualidade de procurador legal da ANCA, não o obriga como devedor solidário na forma em que foi condenado, haja vista que ele não deu causa a qualquer irregularidade que por ventura tenha ocorrido e que levou à rejeição das contas objeto da presente TCE; (peça 107, p. 3)

d) o procurador somente poderá responder pelos seus atos caso o mesmo não desempenhe o seu mandato com probidade, fato esse não ocorrido, tendo em vista que o recorrente apenas assinou o convênio como procurador e não foi o responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União; (peça 107, p. 3)

e) o recorrente foi Secretário Geral da ANCA por um curto período de dez meses, cumprindo um mandato tampão em razão da renúncia da pessoa que representava ativa e passivamente a aludida Associação; (peça 107, p. 3)

f) o convênio em questão foi firmado pelo então presidente da ANCA, razão pela qual toda e qualquer obrigação era de sua responsabilidade, por força regimental; (peça 107, p. 3)

g) portanto, não pode ser imputada ao recorrente qualquer responsabilidade, mesmo que solidária em decorrência da rejeição das contas alusivas ao convênio em tela, pelas razões ora apresentadas, razão pela qual a presente tomada de contas deve ser extinta em relação a sua pessoa. (peça 107, p. 3-4)

Análise

5.2. Muito embora o recorrente centre suas alegações no fato de ser mero detentor de procuração da ANCA e nesse sentido alegue que o fato de ter assinado a prestação de contas não o obrigaria como devedor solidário, tem-se que sua responsabilização resultou da sua participação na execução do convênio em questão, o que foi expressamente registrado pela unidade técnica, ao aduzir que a responsabilização do ora recorrente não se deu “em razão de eventual participação na celebração do Convênio CRT/DF 44.900/2004, mas sim em razão de ter recebido, por meio de procuração (peça 1, p. 43-45), poderes especiais para gerir e administrar a Anca, tendo participado da execução desse convênio” (peça 78, p. 7). (g.n.)

5.3. No voto condutor do Acórdão 3517/2019-1ª Câmara (peça 104), mediante o qual foram apreciados embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sua responsabilidade foi reafirmada nos seguintes termos (peça 105):

8. Em síntese, os autos estampam evidências de que o embargante, na qualidade de procurador da entidade conveniente, detinha poderes especiais para gerir e administrar a associação. Ao contrário do que afirma, participou da execução do convênio, assinando documentos como o Convite 1/2005, o qual permitiu contratar a entidade Iterra para realizar a execução do convênio (peça 1, p. 201), além de ter modificado o Plano de Trabalho sem a anuência do Incra, o que foi de encontro com o arts. 15 e 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997 – norma regente do ajuste à época. (g.n.)



5.4. Portanto, o recorrente teve efetiva participação na execução do convênio em questão. E não tendo ele logrado infirmar os elementos dos autos que levaram à sua condenação, esta deve ser mantida.

5.5. Quanto à alegação de que o MPTCU propôs a exclusão do recorrente do processo TC 028.116/2014-3 (Acórdão 1589/2017-1ª Câmara, relator: Benjamin Zymler), uma vez que ele não poderia ser responsabilizado por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, tem-se que, primeiro, o caso invocado não se amolda ao caso vertente, em que não se imputa ao ora recorrente as referidas modalidades de culpa; segundo, mesmo naquele processo a posição do MPTCU não prevaleceu, tendo sido o ora recorrente responsabilizado e apenado com multa.

5.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Ausência de proporcionalidade e de razoabilidade

6.1. O recorrente alega que a decisão recorrida, ao condenar o réu solidariamente, não observou os princípios da proporcionalidade e nem da razoabilidade da pena, pois a multa aplicada ao recorrente é exorbitante e deve ser revista, tendo o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestado sobre o tema. (peça 107, p. 4-5)

Análise

6.2. Por algum equívoco, o recorrente se insurge contra multa que não lhe foi imposta por este Tribunal. No voto condutor da decisão recorrida consta (peça 77, p. 2):

14. Assim, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-lhes solidariamente ao ressarcimento integral do débito, deixando, todavia, de aplicar a multa em face da prescrição punitiva, à luz do paradigmático Acórdão 1.441/2016 – TCU- Plenário. (g.n.)

6.3. Com efeito, o recorrente, como os demais responsáveis, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado solidariamente ao pagamento do débito apurado, não se revelando em tal condenação qualquer exorbitância ou inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, determina a este Tribunal que fixe a responsabilidade solidária “do agente público que praticou o ato irregular” e “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

6.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

7. Da análise, conclui-se que:

a) a responsabilidade do recorrente resta devidamente configurada nos autos, não tendo ele apresentado elementos que aptos a infirmar tal responsabilidade (item 5);

b) por equívoco, o recorrente se insurge contra multa que não lhe foi imposta por este Tribunal; e quanto aos termos da condenação, não se observa qualquer exorbitância ou inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (item 6).

7.1. Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 17/10/2019.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9